

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2006

Prazo: 21 de abril de 2006.

Objeto: Alteração das Instruções CVM nºs 331 e 332, ambas de 4 de abril de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre o registro das companhias abertas, ou assemelhadas, emissoras dos valores mobiliários que servem de lastro para Programas de “Brazilian Depositary Receipts”, e o registro de emissão de tais Programas.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a anexa minuta de Instrução que altera as Instruções CVM nºs 331 e 332, ambas de 4 de abril de 2000, que dispõem, respectivamente, sobre o registro de companhia para emissão de “Brazilian Depositary Receipts” (BDRs), com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior, e sobre o registro de emissão desses títulos, tendo em vista os objetivos a seguir descritos.

1. Exigência de acordo de cooperação com órgão regulador do país em que a companhia esteja sediada

A principal motivação das alterações propostas na minuta de Instrução em anexo consiste na modificação da exigência hoje em vigor de que a CVM mantenha acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações com o regulador do país em que esteja sediada a companhia aberta, ou assemelhada, cujos valores mobiliários sirvam de lastro para a emissão de BDRs (art. 2º da Instrução nº 332).

Essa exigência é fundamentada na presunção de que a companhia e o custodiante têm sede no mesmo local, o que, entretanto, pode não ser verdadeiro em muitos casos. Por essa razão, sugere-se que também seja admitido o registro de programa de BDRs, assim como o registro da companhia emissora dos valores mobiliários que lastreiam sua emissão, quando esses valores mobiliários forem admitidos à negociação em país cujo regulador atenda àquela exigência, devendo ser este o país em que o custodiante está sediado.

Além dessa alteração, a minuta de Instrução também altera o art. 2º da Instrução nº 332, de forma a permitir o registro de Programas de companhias também na hipótese em que o órgão regulador estrangeiro seja signatário do memorando multilateral de entendimento da IOSCO – Organização Internacional das Comissões de Valores, que disciplina a consulta, a cooperação mútua e o intercâmbio de informações entre as comissões de valores que integram. A CVM considera desnecessário exigir a celebração de acordos de cooperação bilaterais com órgãos reguladores que já sejam signatários do memorando multilateral da IOSCO, uma vez que, para figurar como parte desse acordo, a legislação aplicável ao órgão regulador deve permitir o livre intercâmbio de informações com outras comissões de valores. Ressalte-se que é intenção da CVM admitir essa mesma alternativa nos casos em que a

Instrução nº 419, que dispõe sobre o cadastramento de investidores não-residentes, exige a existência de acordo bilateral.

A CVM considera que o regime de proteção aos investidores residentes no Brasil é baseado essencialmente na garantia de informações adequadas sobre a companhia emissora dos valores mobiliários que lastreiam a emissão de BDRs, devendo buscar, mediante a regulamentação desses títulos, formas adequadas de garantir que o fluxo de informações para os investidores no Brasil seja mantido durante toda a vigência do Programa.

Com as alterações propostas, a CVM espera, a um só tempo, acrescentar novos meios de proteção do interesse dos investidores brasileiros que adquirem BDRs, e permitir que novas emissões sejam realizadas sem perda da qualidade da informação disponível. A existência de acordo de cooperação com o órgão regulador do país em que os valores mobiliários que servem de lastro para programas de BDRs são negociados e custodiados se mostra eficaz para fins de obtenção de informações sobre a companhia.

Contudo, visando a assegurar o melhor cumprimento das regras ora propostas, caso a companhia esteja sediada em país cujo órgão regulador não tenha celebrado acordo de cooperação com a CVM, será exigido que o representante legal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º da Instrução nº 331, seja designado dentre os 2 (dois) principais executivos da companhia, nos termos da redação proposta para o § 2º do art. 2º da Instrução nº 332. Com essa medida, a CVM espera aumentar sua capacidade de repressão contra possíveis atos ilícitos imputáveis aos administradores da companhia emissora responsáveis pela disponibilidade das informações.

2. Padrões Contábeis a serem adotados nas Demonstrações Financeiras da Companhia, em Programas de BDRs Níveis II e III

Além de alterações redacionais, a minuta propõe acrescentar os §§ 1º a 3º ao art. 5º da Instrução CVM nº 331, de 2000, de forma a permitir a apresentação de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com normas contábeis internacionais emitidas pelo “International Accounting Standard Board – IASB”.

Nessa hipótese, entretanto, permanecerá sendo exigido o cumprimento do disposto nos itens 1 a 3 do inciso IV do art. 5º, de acordo com os quais as demonstrações financeiras devem ser acompanhadas de Notas Explicativas descrevendo: a) o padrão contábil do país sede da companhia e análise comparativa dos princípios e práticas contábeis aplicáveis no país de negociação dos valores mobiliários com os princípios e práticas contábeis brasileiras; b) as informações de natureza contábil divulgadas em qualquer outro país que não o de negociação dos valores mobiliários da companhia; e c) a conciliação dos elementos patrimoniais e de resultado com aqueles apurados de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiras.

A CVM considera que essa alteração é coerente com seus esforços no sentido da convergência com os padrões contábeis aceitos internacionalmente, embora o alcance de maiores resultados, neste tema, dependa da aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei que introduz reformas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Outras alterações propostas

Além das alterações acima descritas, a minuta de Instrução em anexo também contempla modificações pontuais, de natureza formal, nas Instruções nºs. 331 e 332. Dentre essas alterações, destaca-se: a) a exclusão da expressão “sistemas de negociação eletrônica” (art. 3º, § 1º, inciso II, alínea “a”, e inciso III, alínea “b”, e art. 5º, inciso III, da Instrução nº 332), por se entender que tais sistemas são abrangidos pelo conceito de mercado de balcão organizado; e b) a previsão de que, caso haja restrições de natureza subjetiva ou objetiva à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados, o registro da distribuição dos BDRs no Brasil seja concedido com as mesmas restrições (art. 5º, § 4º, da Instrução nº 332, na redação constante da minuta em anexo).

A CVM ressalta que as alterações ora propostas serão examinadas em conjunto com as alterações que foram objeto do Edital de Audiência Pública nº 06/2005, relativo à negociação de BDR Nível I.

4. Prazo e Apresentação de Comentários

As sugestões e comentários sobre a minuta proposta deverão ser encaminhados, por escrito, até o dia **21 de abril de 2006**, através do e-mail Audpublica0206@cvm.gov.br, ou, diretamente, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, na Rua Sete de Setembro, 111/23º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20050-901.

A minuta de Instrução está à disposição dos interessados no site da CVM (www.cvm.gov.br), podendo ser também obtida nos seguintes endereços:

- SEDE - Centro de Informações - Rua Sete de Setembro, 111/5º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.
- SRS - Superintendência Regional de São Paulo - GRS - Gerência de Administração - Rua Líbero Badaró nº 471 – 7º andar - São Paulo - SP.
- SRB - Superintendência Regional de Brasília - SCN - Qd. 2 - Bloco A – 4º andar - Sala 404 - Edifício Corporate Financial Center - Brasília - DF.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM são considerados de acesso público. Qualquer restrição à sua publicação ou à citação da autoria deverá constar do próprio documento encaminhado.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 2006.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente

INSTRUÇÃO CVM Nº [.....], DE [.....] DE 2006.

Altera as Instruções CVM nºs. 331 e 332,
ambas de 4 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em DD/MM/AAAA, com fundamento no disposto nos arts. 8º, inciso I, 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Instrução CVM nº 331, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A negociação de certificado de depósito de valores mobiliários – BDRs Níveis II e III em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado depende de prévio registro da companhia na CVM, de acordo com as normas previstas na presente Instrução.” (NR)

“Art. 3º

.....

II – a designação de representante legal da companhia no Brasil, com plenos poderes para tratar de quaisquer questões, podendo ser demandado e receber citação inicial e intimações pela sociedade.

§ 1º O representante legal deverá ser domiciliado e residente no Brasil, e sua designação deverá ser por ele expressa e formalmente aceita, com indicação, inclusive, da ciência quanto às responsabilidades a ele impostas pela lei e pela regulamentação brasileiras.

§ 2º Em caso de renúncia, falecimento, incapacidade ou impedimento permanente do representante legal, a companhia terá o prazo de 5 (cinco) dias para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.” (NR)

“Art. 4º O representante legal referido no art. 3º é responsável, juntamente com a companhia, pela prestação das informações mencionadas nesta Instrução, aos investidores, à CVM, à bolsa de valores ou à entidade de mercado de balcão organizado, bem como manter atualizado o registro de companhia.” (NR)

“Art. 5º

I – documento da administração da companhia que designa o representante legal e documento da instituição depositária que designa o diretor responsável, com observância do disposto no § 1º;

II –

a) a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que a companhia tem seus valores mobiliários negociados e volumes negociados em cada um dos últimos doze meses;

.....

h) o parecer jurídico emitido por advogado do país em que custodiados os valores mobiliários sobre o ambiente legal daquele país, especialmente no que se refere aos requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro e restrições ao exercício de direitos políticos ou pecuniários, inclusive, se for o caso, em razão da diferença de sede entre a companhia e o custodiante; e

i) questões de interesse dos investidores pertinentes ao programa de BDRs e aos serviços prestados pela instituição depositária.

.....

IV – informações contábeis fornecidas pelo representante legal da companhia:

a).....

b) as demonstrações financeiras da companhia e as demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com o padrão contábil brasileiro, acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM, e a apresentação do formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP, preenchido com base no relatório citado;

c) as demonstrações financeiras da companhia e as demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com o padrão contábil brasileiro devem ser complementadas por Notas Explicativas adicionais às demonstrações citadas na alínea “a” deste inciso, que descrevam:

1. o padrão contábil do país sede da companhia e análise comparativa dos princípios e práticas contábeis aplicáveis no país com os princípios e práticas contábeis brasileiras;

2. as informações de natureza contábil divulgadas em qualquer outro país que não o de origem da companhia; e

3. a conciliação dos elementos patrimoniais e de resultado com aqueles apurados de acordo com os princípios e práticas contábeis brasileiras.

§ 1º A companhia deverá divulgar o prazo fixado para que os detentores de BDRs efetivem sua participação nas assembleias gerais pertinentes aos valores mobiliários representados pelos BDRs.

§ 2º Caso a companhia elabore suas demonstrações em consonância com as normas contábeis internacionais emitidas pelo “International Accounting Standard Board – IASB”:

I – fica dispensada a apresentação das demonstrações e informações trimestrais previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso IV deste artigo; e

II – aplicam-se às demonstrações e informações trimestrais elaboradas em consonância com as normas internacionais as exigências contidas nos itens 1 a 3 da alínea “c” e a alínea “e” do inciso IV deste artigo, as quais deverão ser acompanhadas do relatório de revisão especial emitido por auditor independente registrado na CVM, sobre a suficiência e adequação das notas explicativas referidas nos itens 1 a 3.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se mesmo nos casos em que somente a demonstração consolidada é elaborada e divulgada em consonância com os padrões contábeis internacionais.

V –

e) o estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, e aqueles que se relacionarem com a limitação ao exercício de direitos pelos titulares dos BDRs, inclusive os decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, elaborado em data que anteceder em até três meses a entrada do pedido na CVM, quando se tratar de companhia em fase pré-operacional; e

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º, 9º e 10 da Instrução CVM nº 332, de 4 de abril de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – instituição custodiante: a instituição, no país em que negociados os valores mobiliários, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III – instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nos valores mobiliários custodiados no país de origem;

.....” (NR)

“Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV.

§ 1º Caso os valores mobiliários que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociados em mais de um país, o disposto no “caput” se aplicará ao país em que os mesmos valores mobiliários possuam maior volume de negociação.

§ 2º Na hipótese da companhia ter sede em país cujo órgão regulador não mantenha com a CVM acordo de cooperação ou não seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV, o representante legal de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º da Instrução CVM nº 331, de 2000, deverá ser designado dentre os 2 (dois) principais executivos da companhia.

§ 3º A CVM poderá, conforme o caso, indeferir o registro ou determinar o cancelamento de Programas lastreados em valores mobiliários admitidos à negociação e custodiados em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

I –

a).....

b) dispensa de exigência de outras informações da companhia emissora além das que está obrigada a divulgar no seu país em que negociados os valores mobiliários;

II –

a) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

b).....

III –

a).....

b) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

c).....

§ 2º Caracteriza-se por BDR não patrocinado o programa instituído por uma ou mais instituições depositárias emissoras de certificado, sem um acordo com a companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, somente admitindo negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I.” (NR)

“Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.” (NR)

“Art. 5º O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

.....

III – declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado, do deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDRs, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

.....

V – termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária ou emissora de BDRs pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pela empresa patrocinadora no país em que negociados os valores mobiliários;

.....

X – especificamente para o caso de BDR Nível III, será exigido, ainda, o cumprimento da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e demais normas da CVM aplicáveis a distribuição dos valores mobiliários, objeto do programa.

.....

§ 4º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados, o registro da distribuição dos BDRs no Brasil será concedido com as mesmas restrições.

§ 5º Os contratos referidos neste artigo deverão estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser determinado quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos.

§ 6º Sem prejuízo das disposições aplicáveis às distribuições públicas em geral, o representante legal responde pela veracidade das informações prestadas pelo depositário no registro da companhia e no registro da distribuição de BDRs, que se relacionarem com a limitação ao exercício de direitos pelos titulares dos BDRs, inclusive as decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, e com os requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro, e restrições subjetivas ou objetivas à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados.” (NR)

“Art. 8º A instituição depositária e o seu diretor responsável respondem perante a CVM por qualquer irregularidade na condução do programa, respeitadas as competências do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal.” (NR)

“Art. 9º Caberá à instituição depositária manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDRs emitidos e cancelados.” (NR)

“Art. 10. Quando à instituição depositária for conferido o direito de voto correspondente aos valores mobiliários depositados deverá ela exercê-lo no interesse da comunidade dos detentores dos BDRs.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o item 4 da alínea “c” do inciso IV do art. 5º e o art. 14 da Instrução CVM nº 331, 4 de abril de 2000.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE
Presidente